



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 394 /03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

136ª. SESSÃO DE: 09.07.2003

PROCESSO Nº 1/2168/2003

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2001.05717

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA.

RECORRIDO: ASSOCIAÇÃO KLAUS NÓBREGA

CONSELHEIRO RELATOR: ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO

EMENTA: ECF/MAPA RESUMO - o contribuinte emitiu Mapa Resumo sem autorização formal (através de AIDF) do Fisco. Auto de Infração parcial-procedente e, ato contínuo, declarado extinto pelo pagamento. Recurso [oficial] conhecido e improvido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O móvel da autuação decorreu da constatação de que o contribuinte emitira trezentos e nove Mapas Resumos, sem autorização do Fisco, repercutindo no valor de R\$ 58.037,00.

O atuante estabeleceu para o fato infringido a penalidade correspondente a o disposto no art. 878, VII, "a" do Dec. nº 24.569/97 - RICMS.

O atuado ingressou com impugnação ao feito.

A Decisão relativa ao julgamento de 1ª. Instância resolveu pela parcial-procedência, com aplicação da multa correspondente a R\$ 64,66 (40 UFIRCES).

No Parecer endossado pelo representante da D. Procuradoria Geral do Estado, a Consultoria Tributária do CONAT ratificou o entendimento manifestado no julgamento singular.

VOTO DO RELATOR

Os estabelecimentos usuários de equipamento emissor de cupom fiscal - ECF -, quando possuírem mais de três equipamentos em operação, no final de cada dia, na forma do art. 400 do RICMS, emitirão cupom com a denominada "redução Z".

O Mapa Resumo-ECF é o documento fiscal no qual serão registradas diariamente as operações e/ou prestações contidas na redução Z. Aludido Mapa Resumo tem forma e indicações disciplinadas na legislação, devendo, a sua emissão, ser autorizada pelo Fisco. Logo é documento que, para impressão por estabelecimento gráfico, prescinde de autorização do Fisco.

Da prova dos autos restou demonstrado, pelo atuado, que o contribuinte atuado utilizava o citado documento sem que para tal lhe tenha sido autorizado mandar imprimir.

Cotejando-se a situação fática ou em foco, na subsunção do fato à norma, aquele deve amoldar-se a esta, do contrário, restará, de forma patente, materializado o descumprimento à obrigação tributária disciplinada no art. 403 do RICMS - Dec. n.º 24.569, de 1997, que dispõe:

*"Art. 403. Com base no cupom previsto no artigo 400, as operações ou prestações serão registradas, diariamente, no mapa resumo ECF (...):*

*... § 5º o mapa resumo ECF, somente poderá ser confeccionado pelo estabelecimento gráfico mediante prévia autorização do Fisco, por AIDF, (...)"*.

Mas analisando a penalidade proposta pelo atuante, - art. 878, VII, "a" - do RICMS, vê-se que a mesma é inadequada à infração apontada, pois que ali, o comando estabelecido tem como pressuposto essencial a falta decorrente do uso irregular de equipamento de uso fiscal, o que não é, efetivamente, o caso.

Depreende-se que a penalidade sugerida só é cabível quando são constatadas irregularidades relativas aos documentos emitidos pelo equipamento, dentre os quais, exemplifica-se, a "redução z" a que se reputa como documento de controle.

Em relação ao Mapa Resumo, o não preenchimento representa nada mais que mero descumprimento de obrigação acessória para a qual o legislador estadual não previu nem estabeleceu, até a data da inobseância, penalidade específica, restando, por conseguinte, a aplicação genérica contida no art. 878, VIII, "d" que assinala, em casos dessa natureza, decorrente do descumprimento da exigência de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidade específica, como é o caso, da multa equivalente a quarenta ufrices.

Com efeito, o recurso oficial reclama o reexame do controle de legalidade com o qual estamos assente. Logo, não merece reparo a decisão singular.

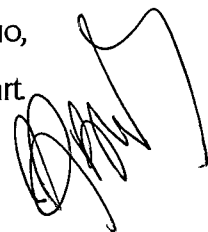
Entretanto, compulsando os autos, às fls 35 a 37 deparamo-nos com:

- 1) Documento de Arrecadação Estadual (DAE), emitido pela internet;
- 2) Boleto relativo ao recolhimento efetuado em casa lotérica, e
- 3) e extrato de consulta ao sistema de dados da arrecadação da SEFAZ, atestando o ingresso da receita ao Erário.

Isto posto,

Outra a decisão recomenda, em 2ª. Instância, senão em votar pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão exarada na instância, singular de parcial procedência da autuação e, em ato contínuo, declarar a extinção do feito, em face do pagamento com esteio no disposto ao art. 54, I, "f" da Lei nº 12.732/97.

É o voto.



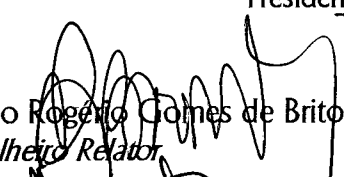
DECISÃO

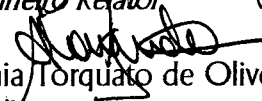
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido ASSOCIAÇÃO KLAUS NÓBREGA,

**R E S O L V E M**, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão (parcial-procedência) da autuação e, ato contínuo, declarar a EXTINÇÃO pelo pagamento, nos termos do voto do Relator e do Parecer alterado em Sessão, pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

- SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de julho de 2003.

  
Verônica Gondim Bernardo  
Presidente da 1ª Câmara, *em exercício*

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro Relator

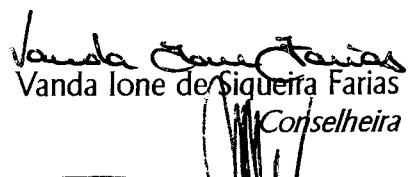
  
Antonia Torquato de Oliveira Mourão  
Conselheira

  
Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes  
Conselheiro

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

PRESENTES:

  
Mateus Viana Neto  
Procurador do Estado

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
Conselheira

  
Cristiano Marcelo Peres  
Conselheiro

  
Fernando Airtón Lopes Barrocas  
Conselheiro

  
Luiz Carvalho Filho  
Conselheiro

Consultor Tributário